



| | | | | | |
|-------------------------------|--------------------|--------------------|------------------------------------|--------------------|--------------------|
| 2.3 - Imobilizado | 258.312.723 | 164.704.782 | Outras Obrigações | 4.705.061 | 2.618.711 |
| 2.4 - Intangível | 584.399 | 755.011 | 03 - Patrimônio Líquido | 257.548.495 | 211.168.264 |
| 2.5 - Diferido | - | 106.072 | Capital Social Realizado | 300.342.654 | 240.055.161 |
| | | | Reserva de Capital | 37.136.552 | 60.628.430 |
| | | | Lucros ou Prejuízos acumulados | (79.930.711) | (89.515.327) |
| TOTAL DO ATIVO (01+02) | 387.349.975 | 366.005.934 | Total do Passivo (01+02+03) | 387.349.975 | 366.005.934 |

CLOVIS LASCOSQUE
Diretor Presidente

HUGO JOSÉ AMBOSS MERÇON DE LIMA
Diretor de Infraestrutura e Operações

DANILO ROGER MARÇAL QUEIROZ
Diretor de Administração e Finanças - Interino

DANILO ROGER MARÇAL QUEIROZ
Diretor de Planejamento e Desenvolvimento

ETHEL BIANCHINE AREAL
Contadora - CRC - ES 5618

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE
INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
PORTARIAS DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.686 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Itatuba (SN-VU), em Cássia (MG), processo nº 00065.143850/2013-70. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.687 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Samello (SNHX), em Paracatu (MG), processo nº 00065.144164/2013-16. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.688 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Touro Peru (SDUF), em Porto Murtinho (MS), processo nº 00065.137919/2013-26. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Fica revogada a Portaria ANAC Nº 2020/SIE, de 11 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União Nº 242, Seção 1, Página 18, de 12 de dezembro de 2008;

Nº 2.689 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Cerro Azul (SDQL), em Nioaque (MS), processo nº 00065.137942/2013-11. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Fica revogada a Portaria ANAC Nº 2017/SIE, de 11 de dezembro de 2008, publicada em Diário Oficial da União Nº 242, Seção 1, Página 18, em 12 de dezembro de 2008

Nº 2.690 - Alterar a inscrição do heliponto Rio Verde/Mercosul (SJBV), em Campo Largo (PR), processo nº 00065.143063/2013-28. A inscrição tem validade até 10 de fevereiro de 2021. Fica revogada a Portaria ANAC Nº 227/SIA, de 09 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União Nº 29, Seção 1, Página 45, de 10 de fevereiro de 2011;

Nº 2.691 - Alterar a inscrição do heliponto Vila São Paulo/Mercosul (SDDZ), em Alvorada do Sul (PR), processo nº 00065.143096/2013-78. A inscrição tem validade até 01 de fevereiro de 2021. Fica revogada a Portaria ANAC Nº 180/SIA, de 31 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União Nº 22, Seção 1, Página 6, de 01 de fevereiro de 2011;

Nº 2.692 - Inscrever o heliponto Solar Volta da Jurema (SWJE), em Fortaleza (CE), processo nº 00065.125634/2013-42. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos; e

Nº 2.693 - Alterar a inscrição do heliponto Lunender Têxtil (SIXY), em Guarimirim (SC), processo nº 00065.143012/2013-04. A inscrição tem validade até 13 de junho de 2022. Fica revogada a Portaria ANAC Nº 1164/SIA, de 12 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União Nº 113, Seção 1, Página 14, de 13 de junho de 2012.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

HUGO VIEIRA DE VASCONCELOS

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.003073/2013-56, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Instrução Normativa Ministerial nº 06, de 22 de fevereiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Declarar zona livre de peste suína clássica as Unidades Federativas do Acre, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e os Municípios de Guajará, Boca do Acre, sul do município de Canutama e sudoeste do município de Lábrea, pertencentes ao Estado do Amazonas

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Instrução Normativa Ministerial nº 26, de 18 de julho de 2013.

ANTÔNIO ANDRADE

PORTARIA Nº 990, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.001631/2008-81, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa anexo que altera a redação da Instrução Normativa nº 46, de 6 de outubro de 2011, que estabelece o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção Animal e Vegetal, bem como as listas de Substâncias Permitidas para uso nos referidos Sistemas Orgânicos.

Art. 2º O objetivo da presente consulta pública é permitir a ampla divulgação do Projeto de Instrução Normativa com vistas à participação da sociedade e do segmento produtivo interessado, por meio de encaminhamento de sugestões.

Art. 3º As sugestões de que trata o art. 2º, devidamente fundamentadas, deverão ser enviadas para a Coordenação de Agroecologia do Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - COAGRE/DE-PROS/SDC/MAPA, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo B, sala 152, CEP 70043-900, Brasília-DF, ou para o seguinte endereço eletrônico: organico.consulta46@agricultura.gov.br.

§ 1º Os critérios para aceitação das sugestões de alteração, inclusão ou exclusão nos textos levarão em conta a obediência aos demais ditames legais e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, a contribuição para a confiabilidade dos sistemas de avaliação da conformidade orgânica e o impacto positivo das medidas sugeridas sobre a produção orgânica.

§ 2º As sugestões devem ser encaminhadas obrigatoriamente com:

I - nome e endereço (preferencialmente eletrônico) para contato;

II - citação da parte do texto original a que se refere;

III - texto sugerido com alteração, inclusão ou exclusão; e

IV - justificativa.

§ 3º Opcionalmente pode ser utilizado o modelo de formulário disponibilizado no sítio eletrônico <http://www.agricultura.gov.br/desenvolvimento-sustentavel/organicos>, para envio das sugestões.

§ 4º No caso de análise de sugestões conflitantes, será dada a preferência para aquelas oriundas das Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação - CPOrg-UF sobre as encaminhadas individualmente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

ANEXO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.001631/2008-81, resolve:

Art. 1º Alterar os arts. 1º, 2º, 8º, 15, 20, 21, 34, 35, 38, 39, 59, 85, 100, 106, 108, todos da Instrução Normativa nº 46, de 6 de outubro de 2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º Estabelecer o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção, bem como as listas de substâncias e práticas permitidas para uso nos Sistemas Orgânicos de Produção, na forma desta Instrução Normativa e de seus Anexos I a VIII."(NR)

"Art. 2º
§ 1º Para a produção animal, o presente Regulamento Técnico define normas técnicas para os sistemas orgânicos de produção comercial de animais.

....."(NR)
"Art. 8º Todas as unidades de produção orgânica devem dispor de Plano de Manejo Orgânico.

.....
§ 2º O Plano de Manejo Orgânico, suas alterações e atualizações, quando efetuadas, deverão contemplar:

.....
§ 3º Alterações e atualizações no plano de manejo poderão ser informadas em documento anexo complementar."(NR)

"Art. 15.
VI - para coelhos de corte: no mínimo 3 (três) meses em sistema de manejo orgânico; e

VII - para os demais animais: pelo menos 3/4 (três quartos) do período de vida em sistema de manejo orgânico."(NR)

"Art. 20. Os sistemas orgânicos de produção animal devem:

.....
VII - destinar de forma ambientalmente adequada os resíduos da produção; e

VIII - utilizar apenas animais não geneticamente modificados."(NR)

"Art. 21. Os sistemas orgânicos de produção de abelhas melíferas devem:

.....
IV - a preservação da população de insetos nativos, quando da liberação das abelhas em áreas silvestres, respeitando a capacidade de suporte do pasto para abelhas melíferas; e

V - utilizar apenas abelhas melíferas não geneticamente modificadas."(NR)

"Art. 34. Não será permitida a retenção permanente em gaiolas, galpões, estábulos, correntes, cordas ou qualquer outro método restritivo aos movimentos naturais dos animais.

.....
§ 3º Ninhos, bebedouros e comedouros de criações comerciais de aves deverão ser mantidos no interior dos galpões, sem acesso a aves silvestres."(NR)

"Art. 35.
IV - às aves aquáticas, o acesso a fontes artificiais de água protegidas do acesso de aves aquáticas silvestres, sempre que as condições climáticas permitirem."(NR)

"Art. 38.
I - para aves de postura:

a) 3 m² por ave de postura em geral em sistema extensivo ou 1 m² disponível por ave no piquete em sistema rotacionado;

b) 1 m² por codorna poedeira, em sistema extensivo, ou 0,2 m² por codorna poedeira, em sistema rotacionado.

II - para aves de corte:
a) 2,5 m² por ave de corte em geral em sistema extensivo ou 0,5 m² disponível por ave no piquete em sistema rotacionado;
b) 0,5 m² por codorna de corte, em sistema extensivo, ou 0,2 m² por codorna de corte, no piquete, em sistema rotacionado."(NR)

"Art. 39.
I - 15 kg por m² para aves de postura;
II - 18 kg por m² para aves de corte.
....."(NR)

"Art. 59. O uso de produtos provenientes de organismos geneticamente modificados, quimiossintéticos artificiais e hormônios só será permitido quando não houver similar de fonte natural disponível no mercado e nas seguintes situações:

I - vacinas obrigatórias;
II - prevenção de doenças carenciais que afetem a saúde e o bem estar animal, vedado seu uso para aumento de produtividade; e
III - tratamentos hormonais e quimiossintéticos artificiais para fins terapêuticos, respeitadas as disposições previstas no art. 63 deste Regulamento Técnico."(NR)

"Art. 85. Para desinfecção, higienização e controle de pragas das colméias, serão autorizadas as substâncias constantes do Anexo IV deste Regulamento Técnico.

Parágrafo único. Os produtos comerciais devem atender ao disposto nas legislações específicas."(NR)

"Art. 100.

§1º O OAC ou o OCS, caso constate a indisponibilidade de sementes e mudas oriundas de sistemas orgânicos, ou a inadequação das existentes à situação ecológica da unidade de produção que irá utilizá-las, poderá autorizar a utilização de outros materiais existentes no mercado, desde que não tenham sido tratadas com agrotóxicos ou com outros insumos não permitidos neste Regulamento Técnico.

§3º A partir de 2015 a CPOrg de cada Unidade da Federação deverá produzir anualmente uma lista com as espécies e variedades em que só poderão ser utilizadas sementes orgânicas em função da disponibilidade no mercado ser capaz de atender a demanda local.

§4º A lista prevista no parágrafo anterior deverá estar disponível até o dia 31 de dezembro de cada ano para ser referência para os plantios do ano posterior.

§5º O produtor que tiver adquirido, em data anterior a divulgação de nova lista, sementes não orgânicas de variedades que passaram a constar da lista, poderão utilizá-las dando ciência ao OAC ou OCS."(NR)

"Art. 106. Somente poderão ser utilizadas para o manejo de pragas, nos sistemas de produção orgânica, as substâncias e práticas elencadas no Anexo VII e no Anexo VIII deste Regulamento Técnico, dando preferência às fontes naturais.

§1º As substâncias elencadas no Anexo VIII deste Regulamento Técnico somente poderão ser utilizadas em formulações de produtos comerciais.

§2º Somente os produtos formulados com as substâncias e práticas elencadas no Anexo VII e no Anexo VIII deste Regulamento Técnico poderão ser registrados e atestados para uso na agricultura orgânica.

§3º Fica permitida a utilização no manejo de pragas, nos sistemas de produção orgânica, os agrotóxicos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujas substâncias ativas e práticas permitidas estejam elencadas no Anexo VII deste Regulamento Técnico e que contenham em suas formulações outros ingredientes, não listados no Anexo VIII, apenas na condição de inertes, pelo prazo máximo de até cinco anos da publicação desta Instrução Normativa.

§4º As substâncias e práticas devem ter o seu uso autorizado pelo OAC ou pela OCS."(NR)

"Art. 108. É vedado o uso de irradiações ionizantes para combate ou prevenção de pragas e doenças, inclusive na armazenagem."(NR)

Art. 2º Alterar a denominação do Capítulo II do Título II da Instrução Normativa nº 46, de 6 de outubro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II
DOS SISTEMAS PRODUTIVOS E DAS PRÁTICAS DE MANEJO ORGÂNICO"(NR)

Art. 3º Acrescentar o Título V com seus arts. 117-A e 117-B à Instrução Normativa nº 46, de 6 de outubro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO V
CERTIFICAÇÃO E ATESTAÇÃO DE INSUMOS

Art. 117-A. Os insumos produzidos em sistemas orgânicos de produção, em conformidade com as tabelas anexas a este Regulamento poderão receber certificação orgânica.

Art. 117-B. Insumos produzidos em conformidade com as tabelas anexas a este Regulamento, porém não oriundos de sistemas orgânicos de produção poderão receber atestação de aprovação para uso na produção orgânica pelos OAC."(NR)

Art. 4º Alterar as denominações dos Anexos I, IV e VI, todos da Instrução Normativa nº 46, de 6 de outubro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS PARA USO NA SANITIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO ANIMAL ORGÂNICA, QUE DEVEM SER UTILIZADAS DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PLANO DE MANEJO ORGÂNICO E APLICADAS COM EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL ADEQUADOS; SENDO QUE OS PRODUTOS COMERCIAIS DEVEM ATENDER AO DISPOSTO NAS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS."(NR)

"ANEXO IV

RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS PARA DESINFESTAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS DAS COLMEIAS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO, QUE DEVEM SER UTILIZADAS DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PLANO DE MANEJO ORGÂNICO E APLICADAS COM EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL ADEQUADOS; SENDO QUE OS PRODUTOS COMERCIAIS DEVEM ATENDER AO DISPOSTO NAS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS."(NR)

"ANEXO VI

VALORES DE REFERÊNCIA UTILIZADOS COMO LIMITES MÁXIMOS DE CONTAMINANTES ADMITIDOS EM SUBSTÂNCIAS, INSUMOS E PRODUTOS PARA USO EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO E DEMAIS TABELAS"(NR)

Art. 5º Alterar o Anexo II da Instrução Normativa nº 46, de 6 de outubro de 2011, que passa a vigorar conforme Anexo I a esta Instrução Normativa.

Art. 6º Alterar o Anexo III da Instrução Normativa nº 46, de 6 de outubro de 2011, que passa a vigorar conforme Anexo II a esta Instrução Normativa.

Art. 7º Alterar o Anexo V da Instrução Normativa nº 46, de 6 de outubro de 2011, que passa a vigorar conforme Anexo III a esta Instrução Normativa.

Art. 8º Alterar o Anexo VII da Instrução Normativa nº 46, de 6 de outubro de 2011, que passa a vigorar conforme Anexo IV a esta Instrução Normativa.

Art. 9º Acrescentar o Anexo VIII à Instrução Normativa nº 46, de 6 de outubro de 2011, conforme Anexo V a esta Instrução Normativa.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
ANEXO II

RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS NA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE ENFERMIDADES DOS ANIMAIS ORGÂNICOS, QUE DEVEM SER UTILIZADAS DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PLANO DE MANEJO ORGÂNICO E APLICADAS COM EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL ADEQUADOS; SENDO QUE OS PRODUTOS COMERCIAIS DEVEM ATENDER AO DISPOSTO NAS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS.

| SUBSTÂNCIA |
|---|
| 1.Enzimas |
| 2.Vitaminas |
| 3.Aminoácidos |
| 4.Própolis |
| 5.Micro-organismos |
| 6.Preparados homeopáticos |
| 7.Fitoterápicos |
| 8.Florais |
| 9.Minerais |
| 10.Veículos inertes |
| 11. Sabões e detergentes neutros e biodegradáveis |
| 12. Peróxido de hidrogênio |
| 13. Tintura de iodo |
| 14. Permanganato de potássio |

ANEXO II
ANEXO III

RELAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO, QUE DEVEM SER UTILIZADAS DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PLANO DE MANEJO ORGÂNICO; SENDO QUE OS PRODUTOS COMERCIAIS DEVEM ATENDER AO DISPOSTO NAS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS.

| SUBSTÂNCIAS | CONDIÇÕES DE USO |
|---|--|
| 1.Resíduos de origem vegetal | |
| 2.Melaço | |
| 3.Farinha de algas | Algas marinhas têm de ser lavadas a fim de reduzir o teor de iodo |
| 4.Pós e extratos de plantas | |
| 5.Extratos protéicos vegetais | |
| 6.Leite, produtos e subprodutos lácteos | Lactose em pó somente extraída por meio de tratamento físico |
| 7.Peixe, crustáceos e moluscos, seus produtos e subprodutos | Permitidas para animais de hábito onívoro. Os produtos e subprodutos não podem ser refinados |
| 8.Sal marinho | O produto não pode ser refinado |
| 9.Vitaminas, pró-vitaminas e aminoácidos | Atendidos os critérios constantes no art. 59 deste Regulamento. |
| 10.Enzimas | Desde que de origem natural |
| 11.Micro-organismos | |
| 12.Acido fórmico | Para uso apenas para ensilagem |
| Acido acético | |
| Acido láctico | |
| Acido propiónico | |
| 13.Silica coloidal | Utilizados como agentes aglutinantes, antiaglomerantes e coagulantes (aditivos tecnológicos) |
| Diatomita | |
| Sepiolita | |
| Bentonita | |
| Argilas caulínicas | |
| Vermiculita | |
| Perlita | |
| 14.Sulfato de sódio | Permitidos desde que não contenham resíduos contaminantes oriundos do processo de fabricação |
| Carbonato de sódio | |
| Bicarbonato de sódio | |
| Cloreto de sódio | |
| Sal não refinado | |
| Carbonato de cálcio | |



| | |
|--|--|
| Lactato de cálcio | |
| Gluconato de cálcio | |
| Calcário calcítico | |
| Fosfatos bicálcicos de osso precipitados | |
| Fosfato bicálcico desfluorado | |
| Fosfato monocalcítico desfluorado | |
| Magnésio anidro | |
| Sulfato de magnésio | |
| 15. Cloreto de magnésio | Permitidos desde que não contenham resíduos contaminantes oriundos do processo de fabricação |
| Carbonato de magnésio | |
| Carbonato ferroso | |
| Sulfato ferroso mono-hidratado | |
| Oxido férrico | |
| Iodato de cálcio anidro | |
| Iodato de cálcio hexa-hidratado | |
| Iodeto de potássio | |
| Sulfato de cobalto mono ou heptahidratado | |
| Carbonato básico de cobalto mono-hidratado | |
| Oxido cúprico | |
| Carbonato básico de cobre mono-hidratado | |
| Sulfato de cobre penta-hidratado | |
| Carbonato manganoso | |
| Oxido manganoso e óxido mangânico | |
| Sulfato manganoso mono ou tetra-hidratado | |
| Carbonato de zinco | |
| Oxido de zinco | |
| Sulfato de zinco mono ou hepta-hidratado | |
| Molibdato de amônio | |
| Molibdato de sódio | |
| Selenato de sódio | |
| Selenito de sódio | |

ANEXO III

ANEXO V

SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS AUTORIZADOS PARA USO COMO FERTILIZANTES E CORRETIVOS EM SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO, QUE DEVEM SER UTILIZADAS DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PLANO DE MANEJO ORGÂNICO E APLICADAS COM EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL ADEQUADOS; SENDO QUE OS PRODUTOS COMERCIAIS DEVEM ATENDER AO DISPOSTO NAS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS.

| SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS | Restrições, descrição, requisitos de composição e condições de uso | |
|---|---|---|
| | Condições Gerais | Condições adicionais para as substâncias e produtos obtidos de sistemas de produção não orgânicos |
| 1. Composto orgânico, vermicomposto | Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente. | Desde que os limites máximos de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI; Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS. |
| 2. Composto orgânico proveniente de resíduos orgânicos domésticos | Permitidos desde que oriundo de coleta seletiva; Permitido para culturas perenes desde que bioestabilizado e não usado diretamente nas partes aéreas comestíveis; Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente. | Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS; Desde que os limites máximos de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI. |
| 3. Excrementos de animais | Permitidos desde que compostados e bioestabilizados; Proibido aplicação nas partes aéreas comestíveis quando utilizado como adubação de cobertura; Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente. | O produto oriundo de sistemas de criação com o uso intensivo de alimentos e produtos veterinários proibidos pela legislação de orgânicos só será permitido quando na região não existir alternativa disponível, desde que os limites de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI. |
| 4. Adubos verdes | | |
| 5. Biofertilizantes obtidos de componentes de origem vegetal | Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente | Permitidos desde que a matéria-prima não contenha produtos não permitidos pela regulamentação da agricultura orgânica. Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS. |
| 6. Biofertilizantes obtidos de componentes de origem animal | Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente; Permitidos desde que bioestabilizados; O uso em partes comestíveis das plantas está condicionado à autorização pelo OAC ou pela OCS. | Permitidos desde que a matéria-prima não contenha produtos não permitidos pela regulamentação da agricultura orgânica; Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS. |
| 7. Produtos derivados da aquicultura e pesca | Permitidos desde que processados; O uso em partes comestíveis das plantas está condicionado à autorização pelo OAC ou pela OCS. | Restrição para contaminação química e biológica. |
| 8. Resíduos de biodigestores e de lagoas de decantação e fermentação | Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente; Permitidos desde que bioestabilizados; O uso em partes comestíveis das plantas está condicionado à autorização pelo OAC ou pela OCS; Proibidos resíduos de biodigestores e lagoas que recebam excrementos humanos. | Permitidos desde que os limites máximos de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI; Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS; Proibidos após 19 de dezembro de 2013. |
| 9. Excrementos humanos e de animais carnívoros domésticos | Não aplicado a cultivos para consumo humano; Bioestabilizado; Não aplicado em adubação de cobertura na superfície do solo e parte aérea das plantas; Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS. | Uso proibido. |
| 10. Inoculantes, microorganismos e enzimas | | Desde que não sejam geneticamente modificados ou originários de organismos geneticamente modificados; Desde que não causem danos à saúde e ao ambiente. |
| 11. Pós de rocha | | Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no Anexo VI. |
| 12. Argilas | Desde que proveniente de extração legal | |
| 13. Fosfatos de Rocha, Hiperfosfatos e Termofosfatos | | |
| 14. Sulfato de potássio e sulfato duplo de potássio e magnésio | | Desde que obtidos por procedimentos físicos, não enriquecidos por processo químico e não tratados quimicamente para o aumento da solubilidade; Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS em que estiverem inseridos os agricultores familiares em venda direta. |
| 15. Micronutrientes | | |
| 16. Sulfato de Cálcio (Gesso) | | Desde que o nível de radiatividade não ultrapasse o limite máximo regulamentado. Gipsita (gesso mineral) sem restrição. |
| 17. Carbonatos, óxidos e hidróxidos de cálcio e magnésio (Calcários e cal) | | |
| 18. Turfa | Desde que proveniente de extração legal. | |
| 19. Algas Marinhas | Desde que provenientes de extração legal. | |
| 20. Preparados biodinâmicos | | |
| 21. Enxofre elementar | Desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS | |
| 22. Pó de serra, casca e outros derivados da madeira, pó de carvão e cinzas | Permitidos desde que a matéria-prima não esteja contaminada por substâncias não permitidas para uso em sistemas orgânicos de produção; Proibido o uso de extrato pirolenhoso; Permitidos desde que não sejam oriundos de atividade ilegal. | |
| 23. Produtos processados de origem animal | Permitidos desde que sejam oriundos de atividade legal; Desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS | O produto oriundo de sistemas de criação com o uso intensivo de alimentos e produtos veterinários proibidos pela legislação de orgânicos só será permitido quando na região não existir alternativa disponível, desde que os limites de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI. |
| 24. Substrato para plantas | Permitidos desde que obtido sem causar dano ambiental. | Proibido o uso de radiação; Permitido desde que sem enriquecimento com fertilizantes não permitidos neste Regulamento Técnico. |
| 25. Produtos, subprodutos e resíduos industriais de origem animal e vegetal | Permitidos desde que sejam oriundos de atividade legal; Permitidos desde que seu uso e manejo não causem danos à saúde e ao meio ambiente; Permitidos desde que autorizadas pelo OAC ou pela OCS; Proibido o uso de vinhaça amônica. | Permitidos desde que não tratados com produtos não permitidos neste Regulamento Técnico. |
| 26. Escórias industriais de reação básica | Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no Anexo VI; Permitidas desde que autorizadas pelo OAC ou pela OCS. | |
| 27. Sulfato de magnésio ou Kieserita | Sais de extração mineral. Permitido desde que de origem natural. | |
| 28. Resíduos de origem vegetal | | Desde que os limites máximos de contaminantes não ultrapassem os estabelecidos no Anexo VI; Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS. |
| 29. Carcaças e resíduos de abate para consumo próprio | Permitidos desde que oriundo da própria unidade de produção, compostados e bioestabilizados; Permitido somente com a autorização do OAC ou da OCS. | Uso proibido. |

ANEXO IV
ANEXO VII

SUBSTÂNCIAS ATIVAS E PRÁTICAS PERMITIDAS PARA MANEJO, CONTROLE DE PRAGAS E DOENÇAS NOS VEGETAIS E TRATAMENTOS PÓS-COLHEITA NOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO, QUE DEVEM SER UTILIZADAS DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PLANO DE MANEJO ORGÂNICO E APLICADAS COM EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL ADEQUADOS; SENDO QUE OS PRODUTOS COMERCIAIS DEVEM ATENDER AO DISPOSTO NAS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS.

| Substâncias e práticas | Descrição, requisitos de composição e condições de uso |
|---|---|
| 1. Agentes de controle biológico de pragas e doenças | O uso de preparados viróticos, fúngicos ou bacteriológicos deverá ser autorizado pelo OAC ou pela OCS; é proibida a utilização de organismos geneticamente modificados. |
| 2. Armadilhas de insetos, repelentes mecânicos e materiais repelentes | O uso de materiais com substância de ação inseticida deverá ser autorizado pelo OAC ou pela OCS. |
| 3. Semioquímicos (feromônio e aleloquímicos) | Quando só existirem no mercado produtos associados a substâncias com uso proibido para agricultura orgânica, estes só poderão ser utilizados em armadilhas ou sua aplicação deverá ser realizada em estacas ou em plantas não comestíveis, sendo proibida a aplicação por pulverização. |
| 4. Enxofre | Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS. |
| 5. Caldas bordalesa e sulfocálcica | Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS. |
| 6. Sulfato de Alumínio | Solução em concentração máxima de 1%. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS. |
| 7. Pó de Rocha | Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no Anexo VI |
| 8. Própolis | |
| 9. Cal hidratada | |
| 10. Extratos de insetos | |
| 11. Extratos de plantas e outros preparados fitoterápicos | Poderão ser utilizados livremente em partes comestíveis os extratos e preparados de plantas utilizadas na alimentação humana; O uso do extrato de fumo, piretro, rotenona e Azadiractina naturais, para uso em qualquer parte da planta, deverá ser autorizado pelo OAC ou pela OCS sendo proibido o uso de nicotina pura; Extratos de plantas e outros preparados fitoterápicos de plantas não utilizadas na alimentação humana poderão ser aplicados nas partes comestíveis desde que existam estudos e pesquisas que comprovem que não causam danos à saúde humana, aprovados pelo OAC ou OCS. |
| 12. Sabão e detergente neutros e biodegradáveis | |
| 13. Gelatina | |
| 14. Terras diatomáceas | Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS |
| 15. Alcool etílico | Necessidade de autorização OAC ou pela OCS |
| 16. Produtos da alimentação humana de origem animal e vegetal | Desde que isentos de componentes não autorizados por este Regulamento Técnico |
| 17. Ceras naturais | |
| 18. Oleos vegetais e derivados | Desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS; Desde que isentos de componentes não autorizados por este Regulamento Técnico |
| 19. Oleos essenciais | |
| 20. Solventes (álcool e amoníaco) | Uso proibido em pós-colheita. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS. |
| 21. Ácidos naturais | Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS. |
| 22. Caseína | |
| 23. Silicatos de cálcio e magnésio | Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no anexo VI |
| 24. Bicarbonato de sódio | |
| 25. Permanganato de potássio | Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS. Uso proibido em pós-colheita |
| 26. Preparados homeopáticos e biodinâmicos | |
| 27. Carbureto de cálcio | Agente de maturação de frutas Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS. |
| 28. Dióxido de carbono, gás de nitrogênio (atmosfera modificada) e tratamento térmico | Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS. |
| 29. Bentonita | |
| 30. Algas marinhas, farinhas e extratos de algas | Desde que proveniente de extração legal. Desde que sem tratamento químico. |
| 31. Cobre nas formas de hidróxido, oxiclreto, sulfato, óxido e octanoato. | Uso proibido em pós-colheita Uso como fungicida. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS, de forma a minimizar o acúmulo de cobre no solo. Quantidade máxima a ser aplicada: 6 kg de cobre/ha/ano. |
| 32. Bicarbonato de potássio | Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS. |
| 33. Oleo mineral | Uso proibido em pós-colheita Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS. |
| 34. Etileno | Agente de maturação de frutas. |
| 35. Fosfato de ferro | Uso proibido em pós-colheita Uso como moluscicida. |
| 36. Termoterapia | |
| 37. Dióxido de Cloro | |
| 38. Fosfito de potássio | Como indutor de resistência. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS. |
| 39. Espinosinas | Desde que naturalmente originadas de microorganismos não OGM e não irradiados; Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS. |

ANEXO V

"ANEXO VIII

OUTROS INGREDIENTES AUTORIZADOS PARA USO NAS FORMULAÇÕES COMERCIAIS PARA O CONTROLE FITOSSANITÁRIO NA AGRICULTURA ORGÂNICA

| Nome da Substância | Outros nomes | CAS* | INS** | Descrição, requisitos de composição e condições de uso |
|---------------------------------|---|------------|-------|---|
| 1. Ácido acético | Ácido acético glacial; Acetic acid; Acetic acid, glacial | 64-19-7 | 260 | Desde que o produto formulado tenha concentração máxima de 8% de ácido acético. |
| 2. Ácido ascórbico | Vitamina C; L-Ácido ascórbico; Ascorbic acid; L-Ascorbic acid | 50-81-7 | 300 | |
| 3. Ácido cítrico | Ácido cítrico anidro; Citric acid; Citric acid anhydrous | 77-92-9 | 330 | |
| 4. Ácido cítrico monohidratado | Citric acid monohydrate | 5949-29-1 | | |
| 5. Ácido fumárico | Fumaric acid; 2-Butenedioic acid, (E)- | 110-17-8 | 297 | |
| 6. Ácido láctico | Lactic acid; Propanoic acid, 2-hydroxy | 50-21-5 | 270 | |
| 7. Açúcar | | | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 8. Água | | | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 9. Alcool etílico | Álcool etílico 96 ° GL; Etanol; Ethanol; Ethyl alcohol | 64-17-5 | | Somente poderá ser utilizado no preparo de extratos vegetais. |
| 10. Alfaciclodextrina | Alpha-cyclodextrin; Cyclohexapentylose; Alfadex | 10016-20-3 | | |
| 11. Aluminossilicato de sódio | Alumínio silicato de sódio; Silicato de alumínio e sódio; Aluminum sodium silicate; Silicic acid, aluminum sodium salt; Aluminossilicic acid, sodium salt (8CI) | 1344-00-9 | 554 | |
| 12. Amido de milho | | 9005-25-8 | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 13. Bentonita | Bentonite | 1302-78-9 | 558 | |
| 14. Benzoato de sódio | Sodium benzoate; Benzoic acid, sodium salt | 532-32-1 | 211 | |
| 15. Bicarbonato de sódio | Carbonato ácido de sódio; Bicarbonato de sódio anidro; Carbonic acid monosodium salt; Carbonic acid sodium salt (1:1); Sodium bicarbonate; Sodium hydrogencarbonate | 144-55-8 | 500ii | |
| 16. Borracha, septo de borracha | Rubber | 9006-04-6 | | Somente autorizado para uso como liberador de feromônio. |
| 17. Calcário | Limestone | 1317-65-3 | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 18. Carbonato de cálcio | Calcium carbonate; Carbonic acid calcium salt (1:1) | 471-34-1 | 170i | |
| 19. Carbonato de magnésio | Magnesium carbonate; Carbonic acid, magnesium salt (1:1) | 546-93-0 | 504i | |
| 20. Carbonato de sódio | Sodium carbonate; Carbonic acid sodium salt (1:2); Sodium carbonate (2:1) | 497-19-8 | 500i | |
| 21. Carboximetilcelulose | Carmelose; Carboxymethyl cellulose; Cellulose, carboxymethyl ether | 9000-11-7 | | |
| 22. Caulim | Kaolin | 1332-58-7 | | |
| 23. Caulinita | Kaolinite (Al ₂ (OH) ₄ (Si ₂ O ₅)) | 1318-74-7 | | |
| 24. Cera de abelha | Beeswax (yellow or white) | 8012-89-3 | 901 | |
| 25. Cera de carnaúba | Carnauba wax | 8015-86-9 | 903 | |



| | | | | |
|--|---|-------------|----------|--|
| 26. Cera de parafina | Paraffin; Paraffin waxes; Hydrocarbon waxes | 8002-74-2 | 905c(ii) | Somente autorizado para uso na liberação de feromônio. |
| 27. Citrato de sódio | Citrato trissódico; Trisodium citrate; Citric acid, trisodium salt; Sodium citrate anhydrous; Sodium citrate; 1,2,3-Propanetricarboxylic acid, 2-hydroxy-, trisodium salt | 68-04-2 | 331iii | |
| 28. Cloreto de potássio | Potassium chloride (KCl) | 7447-40-7 | 508 | |
| 29. Cloreto de magnésio | Cloreto de magnésio anidro; Magnesium chloride; Magnesium dichloride; Magnesium chloride anhydrous | 7786-30-3 | 511 | |
| 30. Cor vermelha do repolho | | | | Desde que obtida das cabeças de repolho roxo através de processo de prensagem, usando somente água acidificada. |
| 31. Dióxido de silício | Dióxido de silício coloidal; Silicon dioxide; | 7631-86-9 | 551 | Desde que livre de sílica cristalina. |
| 32. Espiga de milho | | | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 33. Estearato de magnésio | Magnesium stearate; Magnesium distearate, pure; Octadecanoic acid, magnesium salt; Octadecanoic acid, magnesium salt (2:1); Stearic acid, magnesium salt | 557-04-0 | 470(iii) | |
| 34. Extrato de grãos de café torrado | Grãos de café; Coffee grounds; Roasted coffee bean extract | 68916-18-7 | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 35. Farinha de arroz | | | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 36. Farinha de milho | | | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 37. Farinha de soja | | 68513-95-1 | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 38. Farinha de trigo | | | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 39. Gelatina | Gelatins; Gelatins, acetylated, conjugates | 9000-70-8 | 428 | |
| 40. Gipsita | Phosphogypsum; Gypsum (Ca(SO ₄).2H ₂ O) | 13397-24-5 | | |
| 41. Glicerina | Glicerol; Glicetamila; 1,2,3-Propanetriol; Glycerol; Glycerin; Glycerine | 56-81-5 | 422 | |
| 42. Glicose | Glicose monoidratada; D-Glucose, anhydrous; Dextrose; Glucose; Corn Sugar (Dextrose) | 50-99-7 | | |
| 43. Goma arábica | Goma acácia; Gum arabic; Acacia gum; Acacia | 9000-01-5 | 414 | |
| 44. Goma guar | Guar gum | 9000-30-0 | 412 | |
| 45. Goma xantana | Xanthan gum | 11138-66-2 | 415 | |
| 46. Grão de milheto | | | | Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 47. Grão de milho | | | | Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 48. Grão de soja | | | | Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 49. Grão de sorgo | | | | Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 50. Grão de trigo | | | | Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 51. Grão de arroz | | | | Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 52. Hidróxido de potássio | Potassium hydroxide (K(OH)) | 1310-58-3 | 525 | |
| 53. Hidróxido de sódio | Sodium hydroxide (Na(OH)) | 1310-73-2 | 524 | |
| 54. Hietelose | Hidroxietilcelulose; Hyetellose; Hydroxyethyl cellulose; Cellulose, 2-hydroxyethyl ether | 9004-62-0 | | |
| 55. Hiprolose | Hidroxipropilcelulose; Hydroxypropyl cellulose; Cellulose, 2-hydroxypropyl ether | 9004-64-2 | 463 | |
| 56. Hipromelose | Hidroxipropilmetilcelulose; Eter hidroxilpropil metil celulose; Hydroxypropyl methyl cellulose; Cellulose, 2-hydroxypropyl methyl ether; Hypromellose | 9004-65-3 | 464 | |
| 57. Lactose | D-Glucose, 4-O-beta-D-galactopyranosyl; D-Lactose; D-(+)-Lactose | 63-42-3 | | |
| 58. Látex de borracha | Latex rubber | | | Somente autorizado para uso como liberador de feromônio. |
| 59. Lecitina | Lecithins; Lecithine | 8002-43-5 | 322 | |
| 60. Lecitina de soja | Soya lecithins; Lecithins, soya; Soy lecithin | 8030-76-0 | | |
| 61. Leite | | | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 62. Leite em pó | | | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 63. Levedura de cerveja | Saccharomyces cerevisiae, extracts | 84604-16-0 | | |
| 64. Maltodextrina | Maltodextrin | 9050-36-6 | | |
| 65. Melaço | Molasses | 8052-35-5 | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 66. Microcápsulas de polímeros naturais (gelatina ou goma arábica) | | | | Somente autorizado para uso como liberador de feromônio. |
| 67. Monoestearato de glicerila | Glyceryl monostearate; Octadecanoic acid, monoester with 1,2,3-propanetriol; Stearic acid, monoester with glycerol | 31566-31-1 | | |
| 68. Oleato de potássio | Sabão potássico; Potassium oleate; 9-Octadecenoic acid (9Z), potassium salt; Oleic acid, potassium salt; Potassium cis-9-octadecenoic acid | 143-18-0 | | |
| 69. Óleo de mamona | Óleo de ricino; Castor oil | 8001-79-4 | 1503 | |
| 70. Óleo de mamona hidrogenado | Castor oil, hydrogenated | 8001-78-3 | | |
| 71. Óleo de soja | Soybean oil | 8001-22-7 | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 72. Óleo de soja degomado | Degummed soybean oil | 8001-22-7 | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 73. Óleo de soja hidrogenado | Hydrogenated soybean oil | 8016-70-4 | | |
| 74. Óleo mineral branco | Petrolato branco; Vaselina sólida; White mineral oil (petroleum) | 8042-47-5 | | |
| 75. Óleo mineral | Parafina líquida; Oleo de parafina; Mineral oil; Paraffin oil | 8012-95-1 | 905a | |
| 76. Óxido de cálcio | Cal; Lime; Calcium oxide (CaO) | 1305-78-8 | 529 | |
| 77. Óxido de ferro (III) | Óxido férrico; Óxido de ferro vermelho; Iron oxide (Fe ₂ O ₃); Iron Oxide Red | 1309-37-1 | 172(iii) | |
| 78. Óxido de magnésio | Magnesium oxide (MgO) | 1309-48-4 | 530 | |
| 79. Óxido de zinco | Zinc oxide (ZnO) | 1314-13-2 | | |
| 80. Peróxido de hidrogênio | Água oxigenada; Hydrogen peroxide (H ₂ O ₂) | 7722-84-1 | | |
| 81. Polietileno | Polyethylene; Ethene, homopolymer; Ethylene polymers (8CI) | 9002-88-4 | | |
| 82. Polpa cítrica | Citrus pulp, orange | 68514-76-1 | | |
| 83. Sílica amorfa coloidal | Sílica, amorfo, fumado | 112945-52-5 | | Desde que livre de sílica cristalina. |
| 84. Sílica amorfa precipitada e gel | Sílica, amorfo, precipitado e gel; Silicic acid (H ₂ SiO ₃) | 7699-41-4 | | |
| 85. Sílica gel | Sílica gel | 63231-67-4 | | |
| 86. Sílica gel precipitada | Sílica gel, precipitado; Hydrated silica; Silica, amorfo, precipitado e gel | 112926-00-8 | | Desde que livre de sílica cristalina. |

| | | | | |
|---------------------------------------|---|------------|---------|---|
| 87. Silicato de cálcio | Calcium silicate; Silicic acid, calcium salt | 1344-95-2 | 552 | |
| 88. Silicato de magnésio | Magnesium silicate; Silicic acid, magnesium salt | 1343-88-0 | 553(i) | |
| 89. Silicato de magnésio hidratado | Magnesium silicate hydrate; Soapstone | 1343-90-4 | | |
| 90. Sorbato de potássio | Potassium sorbate; Sorbic acid, potassium salt; Sorbic acid, potassium salt, (E,E)-; 2,4-Hexadienoic acid, (E,E)-, potassium salt | 24634-61-5 | 202 | |
| 91. Sorbitol | Sorbitol; D-Sorbitol; Glucitol; D-glucitol | 50-70-4 | 420 (i) | |
| 92. Sulfato de cálcio | Sulfato de berberina; Calcium sulfate; Calcium sulphate, natural; Sulfuric acid, calcium salt (1:1) | 7778-18-9 | 516 | |
| 93. Sulfato de magnésio | Magnesium sulfate; Magnesium sulfate anhydrous; Sulfuric acid, magnesium salt (1:1) | 7487-88-9 | 518 | |
| 94. Sulfato de magnésio heptaidratado | Magnesium sulfate heptahydrate (MgSO ₄ ·7H ₂ O); Sulfuric acid magnesium salt (1:1), heptahydrate | 10034-99-8 | | |
| 95. Sulfato de sódio | Sodium sulfate; Sodium sulfate, dried; Sulfuric acid disodium salt; Sulfuric acid sodium salt (1:2) | 7757-82-6 | 514 (i) | |
| 96. Terra diatomácea | Silica, amorphous - diatomaceous earth | 61790-53-2 | | Desde que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1%. |
| 97. Vinagre | Vinegar | 8028-52-2 | | Desde que o produto formulado tenha concentração máxima de 8% de ácido acético. |
| 98. Vitamina E | Alpha-tocopherol | 1406-18-4 | | |

*CAS: É o código de registro, usado mundialmente como referência, atribuído às substâncias químicas pelo Chemical Abstract Service (CAS), órgão da Sociedade Americana de Química.

**INS: Sistema Internacional de Numeração de Aditivos Alimentares elaborado pelo Comitê do Codex sobre Aditivos Alimentares e Contaminantes de Alimentos."(NR)

ANEXO IV

ANEXO VII

SUBSTÂNCIAS ATIVAS E PRÁTICAS PERMITIDAS PARA MANEJO, CONTROLE DE PRAGAS E DOENÇAS NOS VEGETAIS E TRATAMENTOS PÓS-COLHEITA NOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO, QUE DEVEM SER UTILIZADAS DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PLANO DE MANEJO ORGÂNICO E APLICADAS COM EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL ADEQUADOS; SENDO QUE OS PRODUTOS COMERCIAIS DEVEM ATENDER AO DISPOSTO NAS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS.

| Substâncias e práticas | Descrição, requisitos de composição e condições de uso |
|---|---|
| 1. Agentes de controle biológico de pragas e doenças | O uso de preparados viróticos, fúngicos ou bacteriológicos deverá ser autorizado pelo OAC ou pela OCS; é proibida a utilização de organismos geneticamente modificados. |
| 2. Armadilhas de insetos, repelentes mecânicos e materiais repelentes | O uso de materiais com substância de ação inseticida deverá ser autorizado pelo OAC ou pela OCS. |
| 3. Semioquímicos (feromônio e aleloquímicos) | Quando só existirem no mercado produtos associados a substâncias com uso proibido para agricultura orgânica, estes só poderão ser utilizados em armadilhas ou sua aplicação deverá ser realizada em estacas ou em plantas não comestíveis, sendo proibida a aplicação por pulverização. |
| 4. Enxofre | Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS. |
| 5. Caldas bordalesa e sulfocálcica | Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS. |
| 6. Sulfato de Alumínio | Solução em concentração máxima de 1%. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS. |
| 7. Pó de Rocha | Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no Anexo VI |
| 8. Própolis | |
| 9. Cal hidratada | |
| 10. Extratos de insetos | |
| 11. Extratos de plantas e outros preparados fitoterápicos | Poderão ser utilizados livremente em partes comestíveis os extratos e preparados de plantas utilizadas na alimentação humana; O uso do extrato de fumo, piretro, rotenona e Azadiractina naturais, para uso em qualquer parte da planta, deverá ser autorizado pelo OAC ou pela OCS sendo proibido o uso de nicotina pura; Extratos de plantas e outros preparados fitoterápicos de plantas não utilizadas na alimentação humana poderão ser aplicados nas partes comestíveis desde que existam estudos e pesquisas que comprovem que não causam danos à saúde humana, aprovados pelo OAC ou OCS. |
| 12. Sabão e detergente neutros e biodegradáveis | |
| 13. Gelatina | |
| 14. Terras diatomáceas | Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS |
| 15. Alcool etílico | Necessidade de autorização OAC ou pela OCS |
| 16. Produtos da alimentação humana de origem animal e vegetal | Desde que isentos de componentes não autorizados por este Regulamento Técnico |
| 17. Ceras naturais | |
| 18. Óleos vegetais e derivados | Desde que autorizado pelo OAC ou pela OCS; Desde que isentos de componentes não autorizados por este Regulamento Técnico |
| 19. Óleos essenciais | |
| 20. Solventes (álcool e amoníaco) | Uso proibido em pós-colheita Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS. |
| 21. Ácidos naturais | Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS. |
| 22. Caseína | |
| 23. Silicatos de cálcio e magnésio | Respeitados os limites máximos de metais pesados constantes no anexo VI |
| 24. Bicarbonato de sódio | |
| 25. Permanganato de potássio | Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS. |
| 26. Preparados homeopáticos e biodinâmicos | |
| 27. Carbureto de cálcio | Agente de maturação de frutas Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS. |
| 28. Dióxido de carbono, gás de nitrogênio (atmosfera modificada) e tratamento térmico | Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS. |
| 29. Bentonita | |
| 30. Algas marinhas, farinhas e extratos de algas | Desde que proveniente de extração legal. Desde que sem tratamento químico. |
| 31. Cobre nas formas de hidróxido, oxiclreto, sulfato, óxido e octanoato. | Uso proibido em pós-colheita Uso como fungicida. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS, de forma a minimizar o acúmulo de cobre no solo. Quantidade máxima a ser aplicada: 6 kg de cobre/ha/ano. |
| 32. Bicarbonato de potássio | Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS. |
| 33. Oleo mineral | Uso proibido em pós-colheita Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS. |
| 34. Etileno | Agente de maturação de frutas. |
| 35. Fosfato de ferro | Uso proibido em pós-colheita Uso como moluscicida. |
| 36. Termoterapia | |
| 37. Dióxido de Cloro | |
| 38. Fosfite de potássio | Como indutor de resistência. Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS. |
| 39. Espinosinas | Desde que naturalmente originadas de microorganismos não OGM e não irradiados; Necessidade de autorização pelo OAC ou pela OCS. |

ANEXO V

"ANEXO VIII

OUTROS INGREDIENTES AUTORIZADOS PARA USO NAS FORMULAÇÕES COMERCIAIS PARA O CONTROLE FITOSSANITÁRIO NA AGRICULTURA ORGÂNICA

| Nome da Substância | Outros nomes | CAS* | INS** | Descrição, requisitos de composição e condições de uso |
|-------------------------------|---|------------|-------|---|
| 1. Ácido acético | Ácido acético glacial; Acetic acid; Acetic acid, glacial | 64-19-7 | 260 | Desde que o produto formulado tenha concentração máxima de 8% de ácido acético. |
| 2. Ácido ascórbico | Vitamina C; L-Ácido ascórbico; Ascorbic acid; L-Ascorbic acid | 50-81-7 | 300 | |
| 3. Ácido cítrico | Ácido cítrico anidro; Citric acid; Citric acid anhydrous | 77-92-9 | 330 | |
| 4. Ácido cítrico monoidratado | Citric acid monohydrate | 5949-29-1 | | |
| 5. Ácido fumárico | Fumaric acid; 2-Butenedioic acid, (E)- | 110-17-8 | 297 | |
| 6. Ácido láctico | Lactic acid; Propanoic acid, 2-hydroxy | 50-21-5 | 270 | |
| 7. Açúcar | | | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 8. Água | | | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 9. Alcool etílico | Alcool etílico 96 ° GL; Etanol; Ethanol; Ethyl alcohol | 64-17-5 | | Somente poderá ser utilizado no preparo de extratos vegetais. |
| 10. Alfaciclodextrina | Alpha-cyclodextrin; Cyclohexapentylolose; Alfadex | 10016-20-3 | | |
| 11. Aluminossilicato de sódio | Alumínio silicato de sódio; Silicato de alumínio e sódio; Aluminum sodium silicate; Silicic acid, aluminum sodium salt; Aluminossilicic acid, sodium salt (8CI) | 1344-00-9 | 554 | |
| 12. Amido de milho | | 9005-25-8 | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 13. Bentonita | Bentonite | 1302-78-9 | 558 | |



| | | | | |
|--|---|-------------|----------|--|
| 14. Benzoato de sódio | Sodium benzoate; Benzoic acid, sodium salt | 532-32-1 | 211 | |
| 15. Bicarbonato de sódio | Carbonato ácido de sódio; Bicarbonato de sódio anidro; Carbonic acid monosodium salt; Carbonic acid sodium salt (1:1); Sodium bicarbonate; Sodium hydrogencarbonate | 144-55-8 | 500ii | |
| 16. Borracha, septo de borracha | Rubber | 9006-04-6 | | Somente autorizado para uso como liberador de feromônio. |
| 17. Calcário | Limestone | 1317-65-3 | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 18. Carbonato de cálcio | Calcium carbonate; Carbonic acid calcium salt (1:1) | 471-34-1 | 170i | |
| 19. Carbonato de magnésio | Magnesium carbonate; Carbonic acid, magnesium salt (1:1) | 546-93-0 | 504i | |
| 20. Carbonato de sódio | Sodium carbonate; Carbonic acid sodium salt (1:2); Sodium carbonate (2:1) | 497-19-8 | 500i | |
| 21. Carboximetilcelulose | Carmelose; Carboxymethyl cellulose; Cellulose, carboxymethyl ether | 9000-11-7 | | |
| 22. Caulim | Kaolin | 1332-58-7 | | |
| 23. Caulinita | Kaolinite (Al ₂ (OH) ₄ (Si ₂ O ₅)) | 1318-74-7 | | |
| 24. Cera de abelha | Beeswax (yellow or white) | 8012-89-3 | 901 | |
| 25. Cera de carnaúba | Carnauba wax | 8015-86-9 | 903 | |
| 26. Cera de parafina | Paraffin; Paraffin waxes; Hydrocarbon waxes | 8002-74-2 | 905c(ii) | Somente autorizado para uso na liberação de feromônio. |
| 27. Citrato de sódio | Citrato trissódico; Trisodium citrate; Citric acid, trisodium salt; Sodium citrate anhydrous; Sodium citrate; 1,2,3-Propanetricarboxylic acid, 2-hydroxy-, trisodium salt | 68-04-2 | 331iii | |
| 28. Cloreto de potássio | Potassium chloride (KCl) | 7447-40-7 | 508 | |
| 29. Cloreto de magnésio | Cloreto de magnésio anidro; Magnesium chloride; Magnesium dichloride; Magnesium chloride anhydrous | 7786-30-3 | 511 | |
| 30. Cor vermelha do repolho | | | | Desde que obtida das cabeças de repolho roxo através de processo de prensagem, usando somente água acidificada. |
| 31. Dióxido de silício | Dióxido de silício coloidal; Silicon dioxide; | 7631-86-9 | 551 | Desde que livre de sílica cristalina. |
| 32. Espiga de milho | | | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 33. Estearato de magnésio | Magnesium stearate; Magnesium distearate, pure; Octadecanoic acid, magnesium salt; Octadecanoic acid, magnesium salt (2:1); Stearic acid, magnesium salt | 557-04-0 | 470(iii) | |
| 34. Extrato de grãos de café torrado | Grãos de café; Coffee grounds; Roasted coffee bean extract | 68916-18-7 | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 35. Farinha de arroz | | | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 36. Farinha de milho | | | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 37. Farinha de soja | | 68513-95-1 | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 38. Farinha de trigo | | | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 39. Gelatina | Gelatins; Gelatins, acetylated, conjugates | 9000-70-8 | 428 | |
| 40. Gipsita | Phosphogypsum; Gypsum (Ca(SO ₄).2H ₂ O) | 13397-24-5 | | |
| 41. Glicerina | Glicerol; Glicetânida; 1,2,3-Propanetriol; Glycerol; Glycerin; Glycerine | 56-81-5 | 422 | |
| 42. Glicose | Glucose monoidratada; D-Glucose, anhydrous; Dextrose; Glucose; Corn Sugar (Dextrose) | 50-99-7 | | |
| 43. Goma arábica | Goma acácia; Gum arabic; Acacia gum; Acacia | 9000-01-5 | 414 | |
| 44. Goma guar | Guar gum | 9000-30-0 | 412 | |
| 45. Goma xantana | Xanthan gum | 11138-66-2 | 415 | |
| 46. Grão de milheto | | | | Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 47. Grão de milho | | | | Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 48. Grão de soja | | | | Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 49. Grão de sorgo | | | | Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 50. Grão de trigo | | | | Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 51. Grão de arroz | | | | Inteiros, quebrados ou moídos desde que esterilizados e isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 52. Hidróxido de potássio | Potassium hydroxide (K(OH)) | 1310-58-3 | 525 | |
| 53. Hidróxido de sódio | Sodium hydroxide (Na(OH)) | 1310-73-2 | 524 | |
| 54. Hietelose | Hidroxietilcelulose; Hyetellose; Hydroxyethyl cellulose; Cellulose, 2-hydroxyethyl ether | 9004-62-0 | | |
| 55. Hiprollose | Hidroxipropilcelulose; Hydroxypropyl cellulose; Cellulose, 2-hydroxypropyl ether | 9004-64-2 | 463 | |
| 56. Hipromelose | Hidroxipropilmetilcelulose; Eter hidroxilpropil metil celulose; Hydroxypropyl methyl cellulose; Cellulose, 2-hydroxypropyl methyl ether; Hypromellose | 9004-65-3 | 464 | |
| 57. Lactose | D-Glucose, 4-O-beta-D-galactopyranosyl; D-Lactose; D-(+)-Lactose | 63-42-3 | | |
| 58. Látex de borracha | Latex rubber | | | Somente autorizado para uso como liberador de feromônio. |
| 59. Lecitina | Lecithins; Lecithine | 8002-43-5 | 322 | |
| 60. Lecitina de soja | Soya lecithins; Lecithins, soya; Soy lecithin | 8030-76-0 | | |
| 61. Leite | | | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 62. Leite em pó | | | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 63. Levedura de cerveja | Saccharomyces cerevisiae, extracts | 84604-16-0 | | |
| 64. Maltodextrina | Maltodextrin | 9050-36-6 | | |
| 65. Melaço | Molasses | 8052-35-5 | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 66. Microcápsulas de polímeros naturais (gelatina ou goma arábica) | | | | Somente autorizado para uso como liberador de feromônio. |
| 67. Monoestearato de glicerila | Glyceryl monostearate; Octadecanoic acid, monoester with 1,2,3-propanetriol; Stearic acid, monoester with glycerol | 31566-31-1 | | |
| 68. Oleato de potássio | Sabão potássico; Potassium oleate; 9-Octadecenoic acid (9Z), potassium salt; Oleic acid, potassium salt; Potassium cis-9-octadecenoic acid | 143-18-0 | | |
| 69. Óleo de mamona | Óleo de ricino; Castor oil | 8001-79-4 | 1503 | |
| 70. Óleo de mamona hidrogenado | Castor oil, hydrogenated | 8001-78-3 | | |
| 71. Óleo de soja | Soybean oil | 8001-22-7 | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 72. Óleo de soja degomado | Degummed soybean oil | 8001-22-7 | | Desde que isentos de componentes não autorizados por este regulamento técnico. |
| 73. Óleo de soja hidrogenado | Hydrogenated soybean oil | 8016-70-4 | | |
| 74. Óleo mineral branco | Petrolato branco; Vaselina sólida; White mineral oil (petroleum) | 8042-47-5 | | |
| 75. Óleo mineral | Parafina líquida; Óleo de parafina; Mineral oil; Paraffin oil | 8012-95-1 | 905a | |
| 76. Óxido de cálcio | Cal; Lime; Calcium oxide (CaO) | 1305-78-8 | 529 | |
| 77. Óxido de ferro (III) | Óxido férrico; Óxido de ferro vermelho; Iron oxide (Fe ₂ O ₃); Iron Oxide Red | 1309-37-1 | 172(iii) | |
| 78. Óxido de magnésio | Magnesium oxide (MgO) | 1309-48-4 | 530 | |
| 79. Óxido de zinco | Zinc oxide (ZnO) | 1314-13-2 | | |
| 80. Peróxido de hidrogênio | Água oxigenada; Hydrogen peroxide (H ₂ O ₂) | 7722-84-1 | | |
| 81. Polietileno | Polyethylene; Ethene, homopolymer; Ethylene polymers (8CI) | 9002-88-4 | | |
| 82. Polpa cítrica | Citrus pulp, orange | 68514-76-1 | | |
| 83. Sílica amorfa coloidal | Sílica, amorphous, fumed | 112945-52-5 | | Desde que livre de sílica cristalina. |
| 84. Sílica amorfa precipitada e gel | Sílica, amorphous, precipitated and gel; Silicic acid (H ₂ SiO ₃) | 7699-41-4 | | |
| 85. Sílica gel | Sílica gel | 63231-67-4 | | |
| 86. Sílica gel precipitada | Sílica gel, precipitated; Hydrated silica; Sílica, amorphous, precipitated and gel | 112926-00-8 | | Desde que livre de sílica cristalina. |
| 87. Silicato de cálcio | Calcium silicate; Silicic acid, calcium salt | 1344-95-2 | 552 | |
| 88. Silicato de magnésio | Magnesium silicate; Silicic acid, magnesium salt | 1343-88-0 | 553(i) | |

| | | | | |
|---------------------------------------|---|------------|---------|---|
| 89. Silicato de magnésio hidratado | Magnesium silicate hydrate; Soapstone | 1343-90-4 | | |
| 90. Sorbato de potássio | Potassium sorbate; Sorbic acid, potassium salt; Sorbic acid, potassium salt, (E,E)-; 2,4-Hexadienoic acid, (E,E)-, potassium salt | 24634-61-5 | 202 | |
| 91. Sorbitol | Sorbitol; D-Sorbitol; Glucitol; D-glucitol | 50-70-4 | 420 (i) | |
| 92. Sulfato de cálcio | Sulfato de berberina; Calcium sulfate; Calcium sulphate, natural; Sulfuric acid, calcium salt (1:1) | 7778-18-9 | 516 | |
| 93. Sulfato de magnésio | Magnesium sulfate; Magnesium sulfate anhydrous; Sulfuric acid, magnesium salt (1:1) | 7487-88-9 | 518 | |
| 94. Sulfato de magnésio heptaidratado | Magnesium sulfate heptahydrate (MgSO ₄ ·7H ₂ O); Sulfuric acid magnesium salt (1:1), heptahydrate | 10034-99-8 | | |
| 95. Sulfato de sódio | Sodium sulfate; Sodium sulfate, dried; Sulfuric acid disodium salt; Sulfuric acid sodium salt (1:2) | 7757-82-6 | 514 (i) | |
| 96. Terra diatomácea | Silica, amorphous - diatomaceous earth | 61790-53-2 | | Desde que o conteúdo de sílica cristalina seja menor que 1%. |
| 97. Vinagre | Vinegar | 8028-52-2 | | Desde que o produto formulado tenha concentração máxima de 8% de ácido acético. |
| 98. Vitamina E | Alpha-tocopherol | 1406-18-4 | | |

*CAS: É o código de registro, usado mundialmente como referência, atribuído às substâncias químicas pelo Chemical Abstract Service (CAS), órgão da Sociedade Americana de Química.

**INS: Sistema Internacional de Numeração de Aditivos Alimentares elaborado pelo Comitê do Codex sobre Aditivos Alimentares e Contaminantes de Alimentos."(NR)

PORTARIA Nº 1.010, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.001634/2008-15, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa anexo que substitui a Instrução Normativa nº 54, de 22 de outubro de 2008, que regulamenta a Estrutura, Composição e Atribuições das Comissões da Produção Orgânica.

Art. 2º O objetivo da presente consulta pública é permitir a ampla divulgação do Projeto de Instrução Normativa com vistas à participação da sociedade e do segmento produtivo interessado, por meio de encaminhamento de sugestões.

Art. 3º As sugestões de que trata o art. 2º, devidamente fundamentadas, deverão ser enviadas para a Coordenação de Agroecologia do Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - COAGRE/DEPROS/SDC/MAPA, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo B, sala 152, CEP 70043-900, Brasília-DF, ou para o seguinte endereço eletrônico: organico.consulta54@agricultura.gov.br.

§ 1º Os critérios para aceitação das sugestões de alteração, inclusão ou exclusão nos textos levarão em conta a obediência aos demais ditames legais e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, a contribuição para a confiabilidade dos sistemas de avaliação da conformidade orgânica e o impacto positivo das medidas sugeridas sobre a produção orgânica.

§ 2º As sugestões devem ser encaminhadas obrigatoriamente com: I - nome e endereço (preferencialmente eletrônico) para contato; II - citação da parte do texto original a que se refere; III - texto sugerido com alteração, inclusão ou exclusão; e IV - justificativa.

§ 3º Opcionalmente pode ser utilizado o modelo de formulário disponibilizado no site eletrônico <http://www.agricultura.gov.br/desenvolvimento-sustentavel/organicos>, para envio das sugestões.

§ 4º No caso de análise de sugestões conflitantes, será dada a preferência para aquelas oriundas das Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação - CPOrg-UF sobre as encaminhadas individualmente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

ANEXO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº, DE DE DE 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, no Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012 e o que consta do Processo nº 21000.001634/2008-15, resolve:

Art. 1º Regular a Estrutura, Composição e Atribuições da Subcomissão Temática de Produção Orgânica - STPOrg e das Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação - CPOrg-UF.

Art. 2º Aprovar as diretrizes para a elaboração dos regimentos internos da Subcomissão Temática de Produção Orgânica - STPOrg e das Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação - CPOrg-UF.

Art. 3º A Subcomissão Temática de Produção Orgânica - STPOrg e as Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação - CPOrg-UF têm por finalidade auxiliar nas ações necessárias ao desenvolvimento da produção orgânica, com base na integração entre os agentes da rede de produção orgânica do setor público e do privado, e na participação da sociedade no planejamento e gestão democrática das políticas públicas.

Art. 4º As CPOrg-UF serão instituídas por atos dos Superintendentes das Superintendências Federais de Agricultura (SFA) de cada Unidade da Federação, que viabilizarão meios para sua implantação e funcionamento.

Art. 5º A instituição da STPOrg se dará por ato do Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo (SDC), que viabilizará meios para sua implantação e funcionamento.

Art. 6º Caberá à Coordenação de Agroecologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Coagre) a articulação, o acompanhamento e a orientação do processo de implantação e funcionamento das comissões previstas no art. 3º.

TÍTULO I
DA ESTRUTURA, COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DAS COMISSÕES DA PRODUÇÃO ORGÂNICA NAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - CPOrg-UF

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO
Art. 7º As CPOrg-UF serão compostas de forma paritária por representantes do setor público e de entidades da sociedade civil de reconhecida atuação no âmbito da produção orgânica.

§ 1º Os membros do setor público nas CPOrg-UF representarão, sempre que possível, diferentes segmentos, como assistência técnica, ensino, fomento, pesquisa e fiscalização.

§ 2º Os membros das organizações não-governamentais e demais instituições do setor privado nas CPOrg-UF representarão, sempre que possível, diferentes segmentos, como produção, processamento, comercialização, assistência técnica, avaliação da conformidade, ensino, produção de insumos, mobilização social e defesa do consumidor.

Art. 8º Compete à SFA conduzir o processo de composição da CPOrg-UF.

§ 1º As etapas iniciais de composição da CPOrg-UF por membros do setor público são as seguintes:

I - O Superintendente Federal de Agricultura nomeará técnico e seu suplente, como representantes do MAPA entre os membros do setor público na CPOrg-UF, aos quais caberá:

a) ocupar os cargos de secretário-executivo e suplente da CPOrg-UF;

b) indicar ao Superintendente Federal de Agricultura as entidades do setor público que deverão ser convidadas a participar da Assembléia de composição da CPOrg-UF.

II - A SFA solicitará às entidades do setor público a indicação dos candidatos a representá-las na CPOrg-UF, convidando-os a participar da Assembléia de composição;

III - As entidades do setor público deverão responder oficialmente ao convite, indicando seus representantes titular e suplente.

§ 2º As etapas iniciais de composição da CPOrg-UF por membros do setor privado são as seguintes:

I - A SFA será responsável pela ampla divulgação da abertura do cadastramento das organizações não-governamentais e demais instituições do setor privado interessadas em participar da CPOrg-UF, incluindo a publicação em meio de grande circulação na Unidade da Federação de sua jurisdição;

II - Para se candidatarem a uma vaga na CPOrg-UF, as organizações não-governamentais e demais instituições do setor privado interessadas deverão se cadastrar junto ao setor responsável na SFA em sua Unidade da Federação, apresentando cópia do seu estatuto, regimento ou documento em que conste a vinculação de sua atuação à representação pretendida;

III - No cadastramento as entidades devem apresentar indicação formal de seus representantes titular e suplente.

§ 3º De posse dos nomes dos representantes indicados conforme os §1º e §2º deste artigo, o Superintendente Federal de Agricultura marcará a data da Assembléia de composição, convidando todos os indicados a participar.

§ 4º Na Assembléia de composição deverão ser registradas em ata as seguintes decisões, tomadas em votação:

I - número de membros que comporão a CPOrg-UF, sendo que o número mínimo e máximo de participantes deve ser significativo, para refletir a realidade existente na unidade federativa.

II - quais entidades comporão a CPOrg-UF, observando a paridade entre representantes do setor público e representantes do setor privado.

III - escolha, pelos representantes do setor privado, do Coordenador da CPOrg-UF e de seu suplente, entre os representantes titulares deste setor, sendo o suplente o segundo candidato mais votado.

§ 5º Cada assento terá direito a um voto na Assembléia.

§ 6º A titularidade e a suplência de um mesmo assento poderão ser ocupadas por diferentes entidades, conforme acordo entre elas, antes ou durante a Assembléia.

Art. 9º Concluído o processo de escolha das entidades do setor público e das organizações não-governamentais e demais segmentos do setor privado que comporão a CPOrg-UF, seus responsáveis legais deverão encaminhar à SFA uma manifestação confirmando a titularidade e a suplência e indicando seus representantes, a fim de efetivar a representação institucional.

Parágrafo único. As entidades representadas na CPOrg-UF poderão, a qualquer tempo, e mediante comunicação prévia de seus responsáveis legais ao Coordenador da CPOrg-UF, alterar os seus representantes.

Art. 10. Após receber a confirmação da titularidade e suplência das entidades, o Superintendente Federal de Agricultura da Unidade da Federação editará Portaria, a ser publicada no Diário Oficial da União, oficializando-as como membros da CPOrg-UF.

Art. 11. Para inclusão de novas organizações na CPOrg-UF já instalada, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - apresentação de proposta de inclusão da nova organização, por um dos membros que compõe a CPOrg-UF, com as devidas justificativas; e

II - a deliberação deverá ocorrer em reunião ordinária ou extraordinária, e a aprovação deverá se dar por maioria simples, observado o quórum mínimo previsto no regimento interno da CPOrg-UF;

Art. 12. A exclusão de membros das CPOrg-UF poderá se dar a qualquer tempo, nas seguintes situações:

I - manifestação do membro designado ou da organização representada em se retirar da CPOrg-UF; e

II - por deliberação das CPOrg-UF, quando considerarem que um determinado membro não está contribuindo para seu o funcionamento ou, mediante ausências frequentes às reuniões, prejudicando seus trabalhos.

Art. 13. Deferida inclusão ou exclusão de organização membro da CPOrg-UF deverá ser observada a necessidade da manutenção da paridade entre entidades do setor público e das organizações não-governamentais e demais segmentos do setor privado.

Art. 14. Em função da nova composição deverá haver a posterior republicação no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO II DO MANDATO DOS MEMBROS

Art. 15. Os membros das CPOrg-UF terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos consecutivamente, por igual período, mediante os processos de escolha especificados neste regulamento.

Art. 16. Os Coordenadores das CPOrg-UF terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos a uma única vez, consecutivamente, por igual período, mediante os processos de escolha especificados neste regulamento.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 17. São atribuições das CPOrg-UF:

I - emitir parecer sobre regulamentos que tratem da produção orgânica, sugerindo alterações, inclusões e exclusões nos textos normativos;

II - propor à STPOrg regulamentos que tenham por finalidade o aperfeiçoamento da rede de produção orgânica no âmbito nacional e internacional;

III - assessorar o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica e, se necessário, atuar como controle social junto às Organizações de Controle Social;

IV - contribuir para elaboração dos bancos de especialistas capacitados a atuar no processo de acreditação;

V - articular e fomentar a criação de fóruns setoriais e territoriais que aprimorem a representação do movimento social envolvido com a produção orgânica;

VI - discutir e propor os posicionamentos a serem levados pelos representantes brasileiros em fóruns nacionais e internacionais que tratem da produção orgânica;

VII - manifestar-se sobre pedidos de credenciamento de Organismos de Avaliação da Conformidade Orgânica e de cadastro de Organizações de Controle Social;

VIII - subsidiar a CNAPO e a CIAPO na formulação e gestão da PNAPO e do PLANAPO; e

IX - subsidiar a Coagre acerca das prioridades regionais em relação à produção orgânica.

CAPÍTULO IV DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 18. O Regimento Interno da CPOrg-UF definirá sua composição, organização, competências, responsabilidades e funcionamento.